

Ato Normativo nº 001/2023-GDPGE/RN, de 28 de fevereiro de 2023.

Regulamenta a licença compensatória prevista no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645, de 26 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente de prestar assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicialmente, a pessoas financeiramente hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO o interesse público, o princípio da eficiência no serviço público e a necessidade permanente de que não haja solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de exercício de atividades extraordinárias ou de cumulação de atribuições funcionais, pelos membros da instituição, para atendimento jurídico integral à população financeiramente hipossuficiente e/ou em situação de vulnerabilidade, com a prática de atos, inclusive, em dias não úteis.

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645, de 26 de dezembro de 2018 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 659, de 19 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a necessidade de regulamentação, por ato normativo, do gestor da Defensoria Pública do Estado da forma de concessão da licença compensatória;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a licença compensatória devida aos membros da Defensoria Pública quando do exercício de atividades extraordinárias, em conformidade com o art. 34 da Lei Complementar nº 251, de 7 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 645, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública excepcionalmente designado ou convocado, por ato do Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, nas seguintes hipóteses:

I – a cada 07 (sete) dias de substituição cumulativa em mais de uma Defensoria Pública;

II – a cada 01 (um) dia de atuação em sessão do Tribunal do júri realizada fora da Comarca onde exerce suas funções e desde que não esteja no exercício da substituição legal da Defensoria Pública que originariamente teria atribuição para a prática de tal ato;

III – a cada 02 (dois) dias de atuação em sessão do Tribunal do júri realizadas na Comarca onde exerce suas funções e desde que não esteja no exercício da substituição legal da Defensoria Pública que originariamente teria atribuição para a prática de tal ato;

IV – a cada 02 (dois) plantões diurnos ou participação em audiências de custódia, em dias não úteis ou de ponto facultativo, limitadas a 12 (doze) licenças por ano civil;

V – a cada 05 (cinco) dias úteis trabalhados em atividades extraordinárias ou de participação em audiências de custódia, fora das atribuições ordinárias do órgão de atuação;

VI – a cada 02 (dois) dias de exercício em atribuições extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do cargo/função, em dias não úteis ou de ponto facultativo;

VII – a cada 02 (dois) dias de participação em mutirões judiciais ou extrajudiciais;

VIII – a cada 05 (cinco) dias de designação para auxílio à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado em correições ordinárias e/ou extraordinárias; e

IX – a cada designação para integrar como membro titular comissão de sindicância ou comissão processante instituída no âmbito da Defensoria Pública, comissão de seleção para concurso público ou estágio deflagrados pela Defensoria Pública.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I e II, a licença compensatória não será devida em caso de mais de uma substituição cumulativa, podendo ocorrer o pagamento de diárias, quando houver o efetivo deslocamento para Comarca distinta, observados os limites legais.

§ 2º. O exercício de atividades extraordinárias, em dias úteis, decorrentes das atribuições inerentes à Coordenação de Núcleo Sede ou Especializado não geram direito à licença compensatória.

§ 3º. Não caracteriza atividade extraordinária a permuta ou a designação eventual de membro da Defensoria para participar de atos judiciais em dias úteis, cabendo ao coordenador do respectivo núcleo a análise sobre a distribuição do ato em sistema de rodízio, ou, em última hipótese, ao Defensor Público-Geral, quando a designação tiver que recair sobre membro integrante de núcleo diverso.

§ 4º. O plantão diurno às sextas-feiras, no período compreendido entre 14h00 e 18h00, será considerado como meio plantão diurno, inclusive para fins de folga.

Art. 3º. Além das hipóteses previstas no artigo anterior, serão consideradas, em virtude da acumulação de funções administrativas ou finalísticas ou exercício de função relevante, como atividades extraordinárias desempenhadas pelo membro da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte:

I – o exercício da função de membro titular do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

II – a designação para auxiliar os Coordenadores de Núcleos Especializados;

III – a designação para compor comissão de estágio probatório ou comissão de avaliação de desempenho de membros e servidores.

Art. 4º. Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória nas seguintes hipóteses:

I – a cada 10 (dez) dias de exercício da função de membro titular do Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - a cada 20 (vinte) dias de designação para auxiliar os Coordenadores de Núcleos Especializados;

III - a cada 60 (sessenta) dias de designação para compor comissão de estágio probatório ou comissão de avaliação de desempenho de membros e servidores da Defensoria Pública. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, caso ocorra o exercício cumulativo entre elas, somente será devida a licença compensatória de maior proporção.

Art. 5º. Na hipótese do art. 2º, inciso I, a licença compensatória será convertida em pecúnia automaticamente, se não for formalizada a opção de gozo dos dias de folga nos 02 (dois) dias úteis subsequentes à designação.

Art. 6º. Nas hipóteses do art. 2º, incisos II a IX, a licença compensatória somente será convertida em pecúnia mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A licença compensatória que exceder o limite previsto no art. 2º, inciso IV, deverá ser usufruída nos termos do art. 9º desta Portaria.

Art. 7º. A licença compensatória corresponde a 1/30 (um trinta) avos do subsídio do Defensor Público de Categoria Especial, e será paga pro rata temporis, tendo caráter indenizatório.

Art. 8º. Alternativamente às hipóteses previstas no art. 2º, incisos IV e VI, deste ato normativo, o membro da Defensoria Pública poderá optar por 01 (um) dia de folga por atuação extraordinária. § 1º. Quando a atuação extraordinária se der nas datas de 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa, o membro da defensoria pública poderá optar por 02 (dois) dias de folga. § 2º. Nas hipóteses dos incisos II, III, V, VII, VIII e IX, a opção pelo gozo da folga observará a proporcionalidade estabelecida para a obtenção da licença compensatória.

Art. 9º. As folgas de que tratam este ato normativo deverão ser gozadas no prazo de 01 (um) ano, a contar do dia que ensejou o direito à referida benesse, sob pena de perda do direito ao usufruto. Parágrafo único. Os pedidos de conversão de licenças compensatórias, se não requeridas no mesmo exercício financeiro em que realizadas as atividades extraordinárias, poderão estar sujeitas ao pagamento da despesa como dívida de exercício e sujeita à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 10. O pedido de folga será dirigido ao Defensor Público-Geral, ou a quem esse delegar poderes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da fruição pretendida, devendo ser instruído com o ciente do seu substituto automático. § 1º. O deferimento do gozo do direito de folga, ou, por qualquer motivo, a mudança no dia deferido para tanto, serão comunicados ao requerente e ao seu substituto automático ou a quem couber responder pelo órgão de atuação durante a ausência do primeiro, preferencialmente pelo correio eletrônico institucional. § 2º. Em casos excepcionais, mediante justificativa do interessado e expressa concordância do substituto automático, o requerimento poderá ser apresentado em prazo inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 11. A autoridade responsável, quando da análise e deferimento do gozo da folga, observará a conveniência e a oportunidade de sua fruição para a garantia da continuidade do serviço e o respeito ao interesse público.

Art. 12. Fica vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público estiver designado, previamente, na data do requerimento, para participar de audiências, para escala de plantão cível, intimado para audiência com réu preso, adolescente infrator, ou sessão do Tribunal do Júri, salvo se houver expressa anuência do Defensor Público do substituto automático ou de outro Defensor que concorde com o exercício cumulativo de atribuições.

Art. 13. O pedido de folga será indeferido nas seguintes hipóteses: I – não observância do disposto nos artigos 9º a 12 deste ato normativo; II – comprovação de que o membro da Defensoria Pública não se desincumbiu plenamente de suas atribuições durante a atividade extraordinária. Parágrafo único. Caso indeferido o pedido de folga com base no art. 11 deste ato normativo, poderá o requerente, até o final do prazo a que se refere o art. 10, indicar nova data para fruição do direito.

Art. 14. Não haverá suspensão da distribuição de novas demandas, distribuição e recebimento de autos processuais durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata ser encaminhadas ao substituto legal.

Art. 15. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público. Parágrafo único. Somente será permitido o gozo de, no máximo, 20 (vinte) dias úteis consecutivos de folgas compensatórias, exceto em caso de concordância expressa do substituto legal.

Art. 16. As permutas e cessões de plantões e audiências de custódia entre membros deverão ser formuladas ao coordenador responsável pela elaboração das escalas, sendo que, em caso de concordância, o direito à respectiva folga será daquele que efetivamente desempenhou a atividade. § 1º. Não será paga diária por deslocamento decorrente da permuta ou cessão de plantões entre membros.

§ 2º. Na hipótese de permuta de plantões, os interessados vinculam-se ao desempenho dos plantões permutados, independentemente de posterior remoção.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, algum dos membros não puder comparecer ao plantão, perderá o direito ao gozo de folga decorrente deste, cabendo ao membro que com ele fez a permuta substituí-lo, hipótese que caracterizará, para todos os efeitos, cessão de plantão.

Art. 17. Este ato normativo entra em vigor no dia 1º de março de 2023, revogando-se a partir dessa data a Portaria n.º 626/2019-GDPGE, de 05 de dezembro de 2019, a qual permanece a regulamentar as licenças compensatórias advindas de atividades que se sucederem até 28 de fevereiro de 2023. Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte